DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4485/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/9527/2014
PROTOCOLO	:	1510969
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAURILÂNDIA – MS
ORDENADOR DE DESPESAS	:	VAGNER ALVES GUIRADO
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 039/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	CONVITE N.º 003/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS
CONTRATADA	:	VILLA MED COMERCIAL HOSPITALAR LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 75.448,00
ÓRGÃO JULGADOR	:	JUÍZO SINGULAR
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS PACTUADOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA - ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA - RECOMENDAÇÃO - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre o exame da **execução financeira** referente ao **Contrato Administrativo nº 039/2014** - (peça 19, fls. 119-121).

Os atos praticados no curso do procedimento licitatório e da formalização contratual foram objeto de apreciação nas sedes próprias, conforme atesta a *Decisão Singular DSG-G.ICN-1608/2015* - (peça 23, fls. 133-136).

O objeto do pacto é a recai sobre a aquisição de medicamentos pactuados para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 75.448,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), conforme instrumento processual - (peça 19, fls. 119-121).

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato, conforme define o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu a análise dos atos praticados nesta fase emitindo o seu juízo de valor e opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA – 2ª ICE – 113/2016** - (peça 27, fls. 230-233), apontando em sua análise a intempestividade na remessa de documentos sujeitos à apreciação desta Corte de Contas.

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.7 DR.JAC -8592/2016** - (peça 28, fls. 234-235), pugnando pela *regularidade* e *legalidade* dos atos praticados nesta fase ora examinada, pugnando ainda pela *imposição de multa* ao responsável pelo órgão e *recomendação*, em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas.

É o que relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

A *Decisão Singular DSG-G.ICN-1608/2015* - (peça 23, fls. 133-136) julgou legal e regular os atos praticados no curso do procedimento licitatório – *Convite n.º 003/2014* – e da formalização contratual.

O objeto do pacto é a recai sobre a aquisição de medicamentos pactuados para atender a Secretaria Municipal de Saúde, com o valor de R$ 75.448,00 (setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e oito reais), conforme instrumento processual - (peça 19, fls. 119-121).

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada:

Valor Contratado	R$ 75.448,00
Valor do Decréscimo Contratual	R$ 11.810,27
Valor Final Contratado	R$ 63.637,73
Valor Empenhado	R$ 63.637,73
Valor das Ordens de Pagamentos	R$ 63.637,73
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 63.637,73

O quadro acima demonstra que a execução financeira do contrato está devidamente

comprovada, razão pela qual o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (peça 27, fls. 232), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 039/2014 celebrado entre o Município de Anaurilândia** (CNPJ Nº 03.575.727/0001-91) **e a empresa Villa Med Comercial Hospitalar Ltda - me** (CNPJ Nº 13.861.454/0001-07), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160 de 02/01/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno deste Tribunal aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013, tendo em vista a observância dos preceitos legais que regem a matéria analisada".

O douto Ministério Público de Contas, em seu r. Parecer, assim conclui: (peça 28, fls. 234), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam, e de acordo com a manifestação do corpo técnico (fls. 230/23 peça 27), **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela regularidade com Ressalva, da prestação de contas da execução financeira do contrato n° 039/2014**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 cc. o art. 120, Inciso III, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro de 2013.
> *Quanto a intempestividade na remessa de documentos*, essa Procuradoria manifesta-se no sentido de que esta Corte de Contas adote o seguinte julgamento:
> *I – RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente*, a fim de evitar falhas dessa natureza, com fulcro no Inciso II do §1° artigo 59 da Lei Complementar n° 160/2012;
> *II – MULTA ao Jurisdicionado Sr. Vagner Alves Guirado, portador do CPF n° 390.252.841/91*, nos termos do Inciso I do art. 44 c/c artigo 46 da lei Complementar n° 160/2012, pela remessa intempestiva de documentos referente a 3ª fase do certame;
> *III – COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados*, nos termos do artigo V Inciso LV da Constituição Federal".

Assiste razão, em parte, ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto, embora a remessa da documentação relativa à análise desta terceira fase tenha se dado de forma intempestiva, tal defeito não ocasionou dano ao erário público, nem tampouco impediu o exame e conclusão do presente processo.

Ainda, há que se ressaltar que não foi o Ordenador de Despesas intimado por este Gabinete a se manifestar no curso da instrução processual em face do defeito apontado, sendo, portanto, inviável a aplicação da multa pugnada por este *parquet*, sob

pena de ferir o Princípio Constitucional do contraditório e da ampla defesa, garantido ainda pelo art. 80, I, c/c art. 112, I, da Resolução Normativa n.º 76, de 11 de Dezembro de 2013.

Sendo assim, *recomendo* ao atual responsável pelo órgão a adoção de providências que visem ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, e constato que *a prestação de contas da execução financeira está corretamente demonstrada*, evidenciando o cumprimento do seu objeto e o regular adimplemento das obrigações dele decorrente, razão pela qual merece a aprovação deste Tribunal de Contas.

Mediante o exposto, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e parcialmente r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade** e **legalidade, com ressalva,** da **execução financeira** do **Contrato Administrativo nº 039/2014** celebrado entre o **Município de Anaurilândia/MS**, CNPJ/MF n.º 03.575.727/0001-95, por seu Prefeito Municipal, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Vila Med Comercial Hospitalar Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 13.861.454/0001-07, representada pelo Senhor Márcio Cesar Villavicêncio, CPF/MF nº 066.281.158-52, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais aplicáveis à espécie, constituindo a ressalva em face da remessa intempestiva de documentos a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de adote providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto à observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela **quitação** ao Ordenador de Despesas, Senhor Vagner Alves Guirado, CPF/MF n.º 390.252.841-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator